



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Prefeitura Municipal de Água Boa	3
Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste	3
Prefeitura Municipal de Cotriguaçu	6
Prefeitura Municipal de Curvelândia	8
Prefeitura Municipal de Nova Olímpia	8
Prefeitura Municipal de Pedra Preta	9
Prefeitura Municipal de Ponte Branca	10
Prefeitura Municipal de Salto do Céu	13
Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro	16
Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos	18

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2022

Presidente de Honra: Deputado Ondanir Bortolini (Nininho)

Presidente: Neurilan Fraga

Primeiro Vice-Presidente: Arnóbio Vieira De Andrade – Marcelândia

Quinto Vice-Presidente: Fabio Martins Junqueira – Tangará Da Serra

Primeiro Secretário: : Francis Maris - Cáceres

Tesoureiro Geral: Marcos De Sá Fernandes Da Silva - Santa Cruz Do Xingu

Primeiro Tesoureiro: Adalto Jose Zago – Apiaçás

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva - (65) 2123-1270

(65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ADMINISTRAÇÃO

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 3538, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELA COVID-19, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DE ÁGUA BOA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DR. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 72, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Água Boa;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 196 da Constituição Federal que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à educação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual vigente, que institui a classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO, a Lei Estadual nº 11.110, de 22/04/2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras como medida não farmacológica para evitar a disseminação da COVID-19 no âmbito do Estado do Mato Grosso e dá outras providências.

CONSIDERANDO, a continuidade da pandemia da COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020;

CONSIDERANDO, a segunda onda da pandemia da COVID-19 e a necessidade de uma atuação sólida da administração pública municipal, mediante o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, de forma urgente, a fim de evitar um colapso das unidades de saúde que integram a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) do Município de Água Boa-MT;

CONSIDERANDO, que para o enfrentamento da situação de uma possível crise sanitária se faz necessário à tomada de medidas consentâneas com a realidade econômica do Município, mediante adoção de medidas destinadas a reduzir e adequar os gastos públicos ao fluxo de receitas efetivamente arrecadadas;

CONSIDERANDO, que o município de Água Boa/MT, deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19, de forma estratégica com atuação, sobretudo preventiva;

CONSIDERANDO, que a administração deve planejar o trabalho de sua unidade, de maneira isenta e responsável;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto tem como objetivo mitigar os efeitos prejudiciais na saúde da população bem como na economia deste município, fica permitido o funcionamento das atividades econômicas de forma segura com observância nos termos, restrições e medidas não farmacológicas descritas, sendo:

I. Em estabelecimentos públicos e privados disponibilizar obrigatoriamente locais adequados para lavagem frequente de mãos com água e sabão e / ou disponibilizar álcool a 70% para desinfecção de mãos; II. Controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas e a capacidade de ocupação de no máximo 50 % (cinquenta por cento); III. Executar a desinfecção frequente entre o uso, com hipoclorito de sódio 1% a 2,5% ou álcool 70%, de superfície e objetos como bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas

de cartão, e outros itens tocados com frequência em estabelecimentos públicos e privados; IV. Vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam usando máscara de proteção facial, sendo obrigatório o uso de máscara, mesmo que artesanal, em toda a extensão do Município de Água Boa/MT; V. Os parques públicos poderão ser utilizados desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial, ainda que artesanal, pelos usuários; VI. A prática de esportes individuais e / ou coletivos fica permitida, desde que, sem a presença de públicos e consumo de bebida alcoólica, VII. Atividades de bares, restaurante, lojas de conveniência, distribuidoras de bebidas, mercearias e similares ficam limitados para o atendimento até as 23h00min, tendo tolerância de 30 minutos; VII. Necessidade de separação de 2,0 (dois metros) entre as mesas, com limite de 04 (quatro) pessoas por mesa e /ou 06 (seis) pessoas devido a junção de mesas, ficando proibido o uso de mesa do tipo bistrô em bares, restaurantes e similares; IX. Está proibido consumo de bebidas alcoólicas em balcão e áreas externas de conveniências e distribuidoras de bebidas, limitando somente a comercialização de forma delivery; X. Fica expressamente proibido o uso de Narguilé em locais públicos como praças, ginásios, áreas de lazer, espaços esportivos, bares, restaurantes e em qualquer outro estabelecimento e logradouros públicos no âmbito do município de Água Boa/MT; XI. Os cultos e celebrações religiosas deverão ter duração máxima de uma hora, respeitando o intervalo entre as celebrações, para higienização completa do local; XII. Diminuição do uso de ar-condicionado em ambientes fechados, devendo se manter no mínimo uma porta ou janela aberta visando a circulação do ar no local; XIII. Manter os ambientes arejados por ventilação natural; XIV. Fica determinado o toque de recolher nos horários compreendidos entre as 23h30min e 05h00min da manhã do dia seguinte.

Art. 2º. Das sanções impostas ao descumprimento das medidas temporárias adotadas para enfrentamento da pandemia.

Parágrafo Único: O descumprimento das medidas previstas neste Decreto sujeita ao infrator a aplicação das penalidades administrativas, dando o direito aos órgãos de fiscalização realizar advertência prévia em caso de eventual descumprimento. Caso haja reincidência, serão tomadas medidas legais, resguardando ao infrator o direito à ampla defesa e contraditório, em âmbito administrativo.

Art. 3º. As diretrizes consignadas neste Decreto serão atualizadas periodicamente.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 3428/2020, 3453/2020, 3487/2020 e 3495/2020.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, AOS 11 DE JANEIRO DE 2021.

DR. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

Publicado e dado ciência nesta data.

Secretaria Municipal de Administração de Água Boa, em 11 de janeiro de 2021.

SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES

Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE

PORTARIA/DECRETO

COVID-19: DECRETO Nº. 001, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

“Altera dispositivos do Decreto Municipal nº 014, de 17 de março de 2020, e, institui medidas complementares de contenção ao avanço da

pandemia do novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito do município de Conquista D’ Oeste-MT”.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO, Prefeita do Município de Conquista D’Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que, por meio de Decretos Estaduais e Notas Técnicas, o Governo do Estado de Mato Grosso tem atualizado reiteradamente as medidas de prevenção, controle e enfrentamento à disseminação do Coronavírus, dentre elas: Decreto Estadual 407, de 16 de março de 2020 (que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus); Decreto Estadual 522, de 12 de junho de 2020 (que institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19);

CONSIDERANDO que, apesar da retomada gradativa das atividades, a pandemia causada pelo Coronavírus ainda persiste, devendo ser observadas as recomendações higiênicas-sanitárias, inclusive quanto a evitar situações de aglomeração, bem como manter distância segura entre as pessoas em lugares públicos e de convívio social;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 014/2020, que instituiu o Comitê de Enfrentamento à COVID-19 consolidou todas as regras e medidas em relação ao combate ao surto do novo Coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º O artigo 10 do Decreto nº 014, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com as alterações introduzidas pelo presente Decreto:

“Art. 10 Para atender o disposto neste Decreto, o Município de Conquista D’Oeste resolve:

I – suspenderas atividades escolares da rede pública municipal de ensino, até ulterior deliberação, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 23, § 2º da Lei Federal nº 9.494/96;

II – suspender, até ulterior deliberação, o transporte escolar e universitário;

III – suspender as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

IV - suspender eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do poder público, com público superior a 100 (cem) pessoas em local aberto e superior a 50 (cinquenta) pessoas em local fechado;

V – suspender as atividades realizadas nos Centros de Convivência dos Idosos até ulterior deliberação;

VI – suspender, até ulterior deliberação, todas as inaugurações de obras públicas e todas as atividades afetas à programação de eventos do Município de Conquista D’Oeste;

VII – suspender, até ulterior deliberação, as concessões de afastamentos aos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, incluídos os afastamentos já deferidos, cuja fruição não se tenha iniciado;

VIII – suspender, até ulterior deliberação, as férias concedidas aos servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde que exercem suas funções nas áreas fins;

IX – suspender, até ulterior deliberação, todos os atendimentos eletivos no âmbito da Unidade Básica de Saúde;

X – suspender, até ulterior deliberação, todas as viagens para consultas eletivas agendadas nos municípios de Cáceres e Cuiabá.

XI – suspender, até ulterior deliberação, o atendimento para consultas de rotinas nas Unidades Básicas de Saúde;

XII – recomendar que cidadãos com sintomas do novo coronavírus se dirijam à Unidade Básica de Saúde para a realização dos exames clínicos competentes e demais providências adequadas ao caso.

XIII – proibir carona nos veículos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde”

Art. 2º O artigo 11 do Decreto nº 014, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com as alterações introduzidas pelo presente Decreto:

“Art. 11 Fica determinado que os servidores municipais acima de 60 (sessenta) anos de idade deverão exercer suas atribuições do cargo pelo sistema *home office*, conforme orientações de sua chefia imediata.

Art. 3º Fica determinado, com base nas orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS, do Ministério da Saúde e nos termos do Decreto Estadual nº 465/2020, a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção respiratória, podendo inclusive serem de fabricação doméstica, para acesso e desempenho de atividades em todo qualquer prédio público e estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, quando realizado por servidor público ou funcionário público no desempenho de suas funções, sujeitará o indivíduo às sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 4º O atendimento nas unidades de saúde somente ocorrerá na modalidade Urgência/Emergência, até notável redução dos casos de covid-19 no município de Conquista D’ Oeste.

Art. 5º O gestor da Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar servidores lotados em outras Secretarias, para exercer suas funções junto à Secretaria Municipal da Saúde, a fim de suprir necessidade excepcional de atendimento à população.

Parágrafo único. A requisição disposta no *caput* deste artigo ocorrerá de forma extraordinária, conforme a necessidade, e, será encaminhada pelo Secretário Municipal de Saúde aos gestores das outras Secretarias que designará o servidor de sua pasta.

Art. 6º Fica proibida toda e qualquer aglomeração de pessoas em vias e locais públicos do Município de Conquista D’ Oeste/MT.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, fica proibida a permanência de pessoas com utilização de carro de som em vias e locais públicos.

Art. 7º Os estabelecimentos privados e comerciais, inclusive **casas lotéricas, bancos e igrejas**, deverão respeitar as regras sanitárias do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de Conquista D’Oeste, além de observar as seguintes medidas:

I. Disponibilizar locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70%, inclusive na entrada do estabelecimento.

II. Ampliar a frequência de limpeza de pisos, corrimãos, maçanetas e banheiros.

III. Adotar medidas para impedir aglomerações, entre elas a manutenção de distância mínima de 1,5m entre os frequentadores.

IV. Solicitar o uso de máscara de proteção facial, que proteja nariz e boca, barrando a entrada de pessoas que não estejam utilizando-a, sendo obrigatório seu uso por servidores, munícipes, clientes e funcionários.

V. Priorizar o atendimento de pessoas que são consideradas grupo de risco, evitando sua longa permanência nos estabelecimentos;

Art. 8º Os estabelecimentos de prestação de serviços de promoção à saúde, tais como academias, centros de treinamentos, centros de ginástica, estúdios, salas de atividades físicas, salas de yoga, estúdios de dança e similares, poderão funcionar com a prática de esportes, desde que obser-

vadas o disposto no artigo 7º deste Decreto, além das seguintes medidas de prevenção:

I. os horários de treinamento deverão ser exclusivamente pré-agendados com os clientes, ficando a agenda à disposição das autoridades sanitárias para fiscalização;

II. limitação da quantidade de clientes: no máximo 05 (cinco) pessoas por horário de atendimento.

III. higienização periódica de pisos, equipamentos, portas, maçanetas e superfícies de toque;

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais somente poderão manter seu horário de atendimento aberto ao público entre às **6h e 21:30h**, sendo que após esse horário somente será permitido o atendimento na modalidade de entrega em domicílio (delivery).

Art. 10 Os Supermercados e congêneres, tais como padarias e açougues, deverão designar pelo menos um funcionário para distribuir senhas e controlar a distância de 1,5m entre as pessoas, a fim de evitar aglomeração interna do estabelecimento.

Art. 11 Nos serviços de taxi, fica o número de passageiros limitados a 2 pessoas, devendo o taxista utilizar máscara e fornecer máscara aos passageiros, além de realizar assepsia da parte interna do veículo após o atendimento.

Art. 12 Nos bares e estabelecimentos assemelhados, ficam proibidos os jogos de cartas ou qualquer outra atividade que possa aglomerar pessoas no mesmo ambiente sem o devido espaçamento de 1,5m de distância uns dos outros.

Art. 13 Fica proibida a realização de atividades e esportes coletivos praticados em campos, quadras e praças, que causem contato e aglomerações de pessoas.

Art. 14 Fica determinada a interdição e a proibição de acesso ao público à rios, lagos, balneários e cachoeiras, localizados no município de Conquista D'Oeste-MT.

Art. 15 Fica proibida a locação de espaços para a realização de eventos, tais como salões de festas, piscinas e churrasqueiras, dentro do território do município de Conquista D'Oeste-MT.

Art. 16 Fica proibida a locomoção de qualquer cidadão no território do município de Conquista D'Oeste-MT, no período compreendido das **22:00 às 05:00 horas**.

§ 1º Excetuam-se da proibição disposta no *caput* deste artigo:

I. estabelecimentos hospitalares;

II. clínicas veterinárias, odontológicas e médicas, em regime de emergência.

III. farmácias e laboratórios;

IV. funerárias e serviços relacionados;

V. serviço de segurança pública e privada;

VI. profissionais da área fim da Saúde, bem como em suas atuações de fiscalização das proibições contidas nesse decreto;

VII. atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

§ 2º Também será permitida, excepcionalmente, a circulação de pessoas no horário constante no *caput* do presente artigo:

I. para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente de maneira individual, sem acompanhante.

II. para fins prestação de serviço de entrega em domicílio (delivery) de restaurantes, bares, lanchonetes, conveniências e congêneres.

III. quando em transitado decorrente de retorno e/ ou partida de viagens oriundas do município de Conquista D' Oeste/MT.

Art. 17 O descumprimento das medidas previstas neste Decreto sujeita o infrator a aplicação de multas pecuniárias, sem prejuízo de apuração de eventuais práticas de infrações administrativas e de crime contra a saúde pública, nos termos do artigo nº268 do Código Penal."

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será no valor de 150 (cento e cinquenta) UPF municipal - equivalente hoje a R\$ 548,10 (quinhentos e quarenta e oito reais e dez centavos), por qualquer ação ou omissão de descumprimento.

§ 2º Em caso de primeira reincidência a multa será aplicada no valor de 300 (trezentos) UPF municipal - equivalente hoje a R\$ 1.096,20 (mil e noventa e seis reais e vinte centavos), por qualquer ação ou omissão de descumprimento.

§ 3º Em caso de segunda reincidência, além da aplicação da multa prevista no § 2º deste artigo, a equipe fiscalizadora deverá lacrar o estabelecimento e o interditar pelo prazo de 36 (trinta e seis) horas.

Art. 18 O descumprimento deste Decreto poderá ser informado às autoridades sanitárias por meio dos telefones **65 3265-1098** e **65 98446-9228**, ou às autoridades policiais pelo telefone **65 9 9618-5601**.

Art.19 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as contidas no Decreto nº 038/2020, Decreto nº 053/2020 e Decreto nº 065/2020, permanecendo inalteradas as demais determinações contidas no Decreto nº. 014/2020.

Art. 20 Este decreto entra em vigor na data 13 de janeiro de 2021 e vigorará até 24 de janeiro de 2021.

Gabinete da Prefeita, em 12 de janeiro de 2021.

Maria Lúcia de Oliveira Porto

Prefeita Municipal

ANEXO

NOTA TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Orientações gerais para todos os estabelecimentos públicos e privados:

1. Intensificar e afixar em locais visíveis, os avisos de cuidado e prevenção ao contágio.
2. Não permitir a entrada de clientes sem máscara no estabelecimento.
3. Restringir o acesso no interior do estabelecimento, permitindo apenas a entrada de 1 cliente por família;
4. Limitar a quantidade de pessoas/clientes dentro do estabelecimento/local, autorizando a entrada de, no máximo, 50% da capacidade normal permitida para o ambiente interno;
5. Organizar filas internas, com espaçamento de, no mínimo, 1,5 metros de distância entre um cliente e outro;
6. Disponibilizar nos "caixas" do estabelecimento, álcool 70% ou álcool em gel para a higienização das mãos;
7. Manter um funcionário na distribuição de senhas e na higienização com álcool nas mãos dos clientes ao entrar no estabelecimento;
8. Adotar as medidas necessárias a fim de assegurar que os funcionários utilizem máscara o tempo todo e procedam a adequada higienização das mãos antes e após a manipulação de materiais, objetos, alimentos ou qualquer interrupção de suas atividades para descanso ou uso de sanitários;
9. Disponibilizar a todos os clientes e funcionários, álcool 70% em pontos estratégicos e, principalmente, na área de manipulação de alimentos;
10. Intensificar a limpeza das áreas (pisos) com água e sabão ou produto próprio para limpeza;
11. Estabelecer rotina frequente de desinfecção (álcool 70%, fricção por 20 segundos) de balcões, vitrines, maçanetas, torneiras, porta papel toalha, porta sabão líquido, corrimões, etc.;
12. Estabelecer rotina frequente de desinfecção (álcool 70%, fricção por 20 segundos) de cestinhas e carrinhos de compras (local onde há suporte para as mãos), após cada uso.

Orientações específicas para os restaurantes, bares, lanchonetes, conveniências e congêneres:

1. Observar o espaçamento, mínimo, de 1,5 metros entre uma mesa e outra.
2. Não permitir mais que 1 (um) cliente por mesa, podendo exceder a esse número apenas se as pessoas coabitarem no mesmo lar.
3. Manter um vidro de álcool em gel em cada mesa e/ou ao lado de cada galheteiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

SEC. GOVERNO

COVID-19: DECRETO N.º 1.395, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

Reformula, Consolida, estabelece e fixa novos critérios para aplicação de medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT, OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS, **no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 81, inciso III, da Lei Orgânica do Município;** e,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do Novo Coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal n.º 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual n.º 462, de 22 de abril de 2020 e suas alterações, que *atualiza os critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus em todo o território de Mato Grosso;*

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual n.º 522, de 12 de junho de 2020, e suas alterações, que *institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.*

CONSIDERANDO que a situação demanda adoção ou manutenção de medidas restritivas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Cotriguaçu-MT;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as medidas restritivas às atividades econômicas privadas para evitar a disseminação do Novo Coronavírus sem prejudicar a manutenção dos serviços essenciais à população;

CONSIDERANDO, a necessidade de adequação das ações do Município de Cotriguaçu-MT, voltadas para o enfrentamento e prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do Novo Coronavírus e *objetivando a proteção da coletividade;* e,

CONSIDERANDO, o aumento acelerado dos casos da COVID-19 **em nosso Município, faz-se necessário adotar medidas mais restritivas, buscando minimizar o contágio,**

DECRETA:

Art. 1.º Este Decreto Reformula, Consolida, estabelece e fixa novos critérios para aplicação de medidas excepcionais, de caráter temporário, pelo período de 30 (trintas) dias podendo estender-se ou revogá-lo, de acordo com a situação epidemiológica da disseminação da COVID-19, no Município, restritivas às atividades públicas e privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus no Município de Cotriguaçu-MT.

Art. 2.º Pelo período de 30 (trinta) dias, fica terminantemente proibida a realização de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, tais como: *shows*, casas noturnas, atividades esportivas (competições de futebol, vôlei, rodas de *tererê* etc.), jogos de carta (baralho) e jogos de si-

nuca nos bares do Município, festas, ainda que realizadas em âmbito domiciliar, permanência em praias, praças, clube e balneário para uso do parque aquático.

§ 1.º O uso de máscara facial mesmo que artesanal é de uso obrigatório em qualquer ambiente seja ele público ou privado.

§ 2.º A fiscalização dos comércios será realizada pelos profissionais da Vigilância Sanitária, com apoio da polícia militar, exceto nos casos de festas domiciliares, aglomerações em vias públicas, onde a polícia militar deverá atuar.

Art. 3.º Os cidadãos e os estabelecimentos públicos e privados ficam orientados a adotar as seguintes medidas de prevenção e combate à infecção pelo Novo Coronavírus - COVID-19:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corredores, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - recomendar a funcionários, colaboradores e consumidores o uso de máscara de proteção, ainda que artesanal, em estabelecimentos públicos e privados;

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

VIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério; e,

IX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

Parágrafo Único, Fica suspenso a expedição de alvarás para atividade eventual ou ambulante para não residentes ou domiciliados no Município de Cotriguaçu-MT, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, a fim de conter a contaminação e a propagação do Novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 4.º Para realização de atividades de cunho religioso, sem prejuízo da observância, no que couber das normas gerais previstas no art. 2.º, do presente Decreto, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II - distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

III - orientar as pessoas do grupo de risco, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, da importância de manter o isolamento social;

IV - suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

V - proibição da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial no local;

VI - suspensão da entrada de pessoas, quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento religioso;

VII – higienizar equipamentos de comunicação (microfone) com álcool 70% caso haja revezamento entre as pessoas;

VIII – Comunicar ao executivo quais dias haverá culto religioso;

IX – horário de duração dos cultos será de no máximo 01 hora e 30 minutos, com início às 19:00 horas e término às 20:30 horas; e,

X – velório, com familiar (máximo 12 pessoas), devendo seguir todas as medidas de segurança para evitar a disseminação do Novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 5.º As academias (ginástica, dança (individual, e outras)), poderão manter o atendimento, respeitando o distanciamento social mínimo entre as pessoas.

§ 1.º No estabelecimento das academias que trata o *caput*, do presente artigo, deve ser observado o seguinte:

I - funcionar com no máximo 5 pessoas (usuários);

II - manter o ambiente o máximo de ventilação possível;

III – higienizar os equipamentos com álcool concentração de 70% antes e depois do uso de cada usuário; e,

IV – disponibilizar sabão, toalha de papel e álcool concentração de 70%, a todos os funcionários e usuários.

§ 2.º Nos demais estabelecimentos comerciais e órgãos públicos (borracharias, lava jatos, mecânicas, autopeças, casa agropecuárias e outros), onde pode haver acúmulo de pessoas, recomenda-se o rígido controle de acesso de consumidores, para evitar aglomerações, bem como constante higienização do estabelecimento e uso obrigatório de máscaras e a disponibilização de local para higienização das mãos (água, sabão líquido, papel toalha e álcool gel 70%).

§ 3.º O horário de funcionamento das distribuidoras de bebidas, bares, lanchonetes, padaria, sorveterias, restaurantes e congêneres será das 07h00min às 23h 00min de segunda a domingo, para retirada no local ou na modalidade delivery.

§ 4.º Agências de correios, bancárias, casa lotéricas, utilizando o protocolo de segurança visando evitar aglomerações de pessoas na área interna e externa;

Art. 6.º O horário de funcionamento de mercados, supermercados e mercearias, será das 07:00 as 19:00 horas, de segunda-feira a sábado, e o comércio que optar em abrir aos domingos, o atendimento será das 07:00 as 12:00 horas, devendo respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas e obrigatoriamente seguir as demais normas sanitárias de prevenção à disseminação do Novo Coronavírus - COVID-19, salvo regulamentação específica de saúde e medicina do trabalho em contrário.

Parágrafo Único. Fica recomendado e orientado aos Mercados, supermercados, mercearias e lojas em geral, a manutenção de profissional na porta de entrada para higienização dos carrinhos e controle da entrada dos clientes.

Art. 7.º O setor hoteleiro, no ato da recepção, deverá utilizar termômetros digitais para monitorar a temperatura dos hóspedes, identificar pessoas oriundas de localidades com casos confirmados de Novo Coronavírus - COVID-19 e comunicar a Secretaria Municipal de Saúde, orientando os hóspedes sobre as medidas de proteção ao referido vírus, bem como, evitar aglomeração de pessoas em seu estabelecimento e manter em locais estratégicos (banheiros, corredores, recepção) álcool 70% para uso dos clientes, além de todas as medidas protetivas para servir o café da manhã, bem como, a higiene do estabelecimento.

Art. 8.º Os salões de beleza, clínica de fisioterapia, clínica de estética, consultório médico e odontológico poderão manter o atendimento, desde que com hora marcada e 01 (um) cliente dentro do estabelecimento por vez, observado o seguinte:

I - realizar contato por telefone antes do atendimento;

II – solicitar se o cliente/usuário apresenta alguns dos sintomas;

III – agendar de forma que o cliente/usuário chegue ao local poucos minutos antes de seu atendimento;

IV - manter o máximo de ventilação possível;

V – higienizar os mobiliários com álcool concentração de 70% antes e depois do uso de cada cliente;

VI – disponibilizar sabão, toalha de papel e álcool na concentração de 70%, para todos os funcionários e clientes/usuários; e,

VII – exigir e disponibilizar para os profissionais a utilização de todos os EPIs apropriados para o atendimento.

Art. 9.º Com relação ao transporte urbano (ônibus, vans) recomenda-se que as empresas utilizem a capacidade de passageiros sentados, mantendo distanciamento entre as poltronas, com todas as recomendações de segurança, janelas devidamente abertas e que disponibilizem álcool concentração de 70% aos passageiros.

Art. 10. O Poder Executivo do Município de Cotriguaçu-MT realizará, por intermédio de seus agentes, o fechamento/isolamento das academias de saúde ao ar livre e parquinhos da cidade evitando assim aglomerações e contato em equipamento utilizados por toda população.

Art. 11. Para atender o disposto no presente Decreto, o Hospital Municipal de Cotriguaçu-MT, funcionará com as seguintes restrições:

I – no máximo 01(um) visitante por paciente internado; e,

II – vedação de acompanhantes a pacientes internados, exceto nos casos que a lei obriga a presença do acompanhante.

Art. 12. Fica instituído o Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19, com a finalidade de coordenar as ações do Poder Público Municipal, visando o combate à disseminação do COVID-19, no Município de Cotriguaçu-MT.

Art. 13. O Comitê que trata o artigo anterior, do presente Decreto, será composto pelos seguintes integrantes:

I – Secretário/a Municipal de Educação e Cultura;

II – Secretário/a Municipal de Saúde;

III – Secretário/a Municipal de Assistência Social;

IV – 01(um) representante do Poder Executivo Municipal;

V – 02 (dois) representantes da Vigilância em Saúde Municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde;

VI – 01 (um) enfermeira/a da Vigilância em Saúde;

VII – 01 (um) representante da Polícia Militar, do Estado de Mato Grosso;

VIII – 01 (um) representante da Unidade de Reabilitação;

IX - 02 (dois) representantes do Comércio;

X - 01 (um) representante das Igrejas; e,

XI - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores.

§ 1.º O Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19 será presidido pelo/a Secretário/a Municipal de Saúde de Cotriguaçu-MT, devendo ser substituído em suas ausências e impedimentos pelo representante do Poder Executivo Municipal.

§ 2.º O referido Comitê reunir-se-á, de forma ordinária, quando necessário, para fins de deliberação e acompanhamento das ações e medidas aplicadas e, extraordinariamente, sempre que devidamente convocado por qualquer de seus membros.

§ 3.º A constituição do Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19 será efetivada por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 14. Compete ao Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19:

I – planejar, coordenar e controlar as medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio do Novo Coronavírus - COVID-19;

II - realizar reuniões e explanações aos servidores públicos municipais cujas funções demandem atendimento ao público para o esclarecimento de ações e medidas de profilaxia a serem observadas, visando a evitar a proliferação do COVID-19;

III – acompanhar todas as medidas de prevenção e combate ao contágio do Novo Coronavírus - COVID-19 a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Município de Cotriguaçu-MT; e,

IV – adotar todas as medidas necessárias com a finalidade de cumprir o disposto no presente Decreto podendo, inclusive, convocar servidores públicos municipais para o auxílio no que for necessário.

§ 1.º Fica autorizado o Comitê de enfrentamento a emitir resoluções ou instruções normativas para regulamentar medidas adotadas, caso seja necessário.

§ 2.º Os integrantes membros do Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus - COVID-19 não serão remunerados pelos serviços prestados, mas a atuação dos mesmos constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 15. No caso de não observância ou descumprimento das medidas sanitárias e demais regras previstas no presente Decreto, bem como daquelas previstas nas normas federais e estaduais, deverá o Poder Executivo do Município de Cotriguaçu-MT, com base no poder de polícia e na excepcionalidade circunstancial do momento, nos termos da Lei, impor ao infrator as seguintes penalidades e/ou medidas administrativas:

I – advertência, mediante Notificação Prévia;

II – multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, caso não atendida à penalidade de advertência;

III – multa de 85 (oitenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, no caso de reincidência;

IV – multa de 95 (noventa e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, no caso da segunda reincidência; e,

V – abertura de Processo Administrativo de Interdição ou embargo de funcionamento do estabelecimento, após a segunda reincidência.

§ 1.º Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito às sanções previstas no art. 268, do Código Penal, pelo crime tipificado como de propagação de doença contagiosa.

§ 2.º Fica delegado atribuição e poderes a todos os Fiscais e Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração Pública Municipal, para fins de lavratura de autos de notificação prévia e de infração e imposição de multas, visando o fiel, efetivo e pleno cumprimento das disposições do presente Decreto.

§ 3.º A instauração do Processo Administrativo de Interdição ou embargo de funcionamento do estabelecimento comercial será determinada por Portaria do Executivo, cuja medida administrativa será apreciada e decidida em primeira instância pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, com cabimento de recurso ao Prefeito Municipal, em sede de última instância administrativa.

§ 4.º O Poder Executivo, no caso da existência de disponibilidade financeira e previsão orçamentária, deverá capacitar todos os a todos os Fiscais e Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração Pública, para fins do cumprimento das disposições do presente Decreto.

Art. 16. Com o objetivo de evitar aglomerações, fica vedada a circulação de pessoas no Município de Cotriguaçu-MT, a partir das 23:00 horas.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, 12 de janeiro de 2021.

OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA

RECURSOS HUMANOS COVID-19: EXTRATO DO CONTRATO DE PESSOAL N°. 001/2021

Referente à Prestação de Serviços no Cargo de **MOTORISTA DE AMBULÂNCIA** Contratado: **FÁBIO CARLOS GUEDES**; Salário Mensal: R\$ 1.1167,69; Vigência: 08/01/2021 a 08/04/2021; Lotação: Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COVID-19: DECRETO MUNICIPAL N°. 006 DO 12 DE JANEIRO DE 2021.

SÚMULA: “Dispõe sobre o funcionamento de atividades essenciais e do funcionamento parcial das demais atividades, para fins de enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), consolida as medidas temporárias restritivas, e dá outras providências”.

JOSÉ ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde decretou a disseminação do COVID-19 como uma pandemia mundial;

CONSIDERANDO a Portaria n°. 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei no Federal n°. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância internacional;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do Coronavírus;

CONSIDERANDO, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n°. 6341-DF, em seção virtual do realizada em 15 de abril de 2020, referendou medida cautelar, acrescida de interpretação conforme à Constituição, para o fim de estabelecer que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal n°. 13.979, de 2020, devem respeitar a atribuição de cada esfera de governo, incluídos os Municípios;

CONSIDERANDO, que as medidas de isolamento social e de vedação de atividades não essenciais atualmente vigentes comprometem seriamente a atividade econômica no âmbito do Município de Nova Olímpia/MT, com consequências graves nas contas públicas e, portanto, nos recursos financeiros necessários ao próprio enfrentamento da pandemia;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto consolida as medidas excepcionais, de caráter temporário, restritivas às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus, revogando-se expressamente os Decretos Municipais ns°. 034/2020, 037/2020, 040/2020, 045/2020, 57/2020, 67/2020 e 73/2020.

Art. 2º Fica permitido o funcionamento de empresas sediadas no Município de Nova Olímpia/MT, com exceção de casas noturnas, tabacarias, boates, casas de festas e festas em geral. As empresas que estarão em funcionamento deveram:

I - Atentar para as recomendações gerais de higiene (frequente higienização das mãos com água, sabonete ou álcool gel), bem como o uso de EPIs indicados para a respectiva categoria;

II - Impedir a entrada ou a permanência de funcionários com sintomas de gripe, tais como febre, tosse, coriza e outros sintomas respiratórios, tanto na linha de produção, quanto no administrativo fica mantido apenas para aquelas que fabriquem produtos considerados essenciais.

Parágrafo Primeiro: A permissão contida no *caput* também se estende as atividades religiosas (Cultos e Missas).

Parágrafo Segundo: Fica permitida a realização de velórios tão somente com a participação de familiares.

Parágrafo Terceiro: Fica permitido a comercialização de gêneros alimentícios mediante sistema *delivery*, limitado até as 24:00 hs, mediante a observância de todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de Saúde quanto à necessidade de higienização do produto.

Art. 3° As empresas com atividades típicas de hotelaria deverão realizar controle gerencial de seus clientes, registrando-se as seguintes informações:

- a) Local de residência e domicílio;
- b) origem;
- c) destino; e
- d) dias de permanência.

Parágrafo único - Essas informações deverão ser repassadas semanalmente a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4° Todos os estabelecimentos e templos religiosos abertos ao público deverão:

I - Controlar a lotação de pessoas por meio das seguintes medidas:

a) promover controle de acesso de clientes, de modo a garantir a ocupação máxima de 1 (uma) pessoa por metro quadrado, observada a área efetivamente destinada ao atendimento, o somatório de clientes e funcionários do estabelecimento e o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas.

b) realizar a demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, considerando também o distanciamento entre os atendentes dos caixas e balcões;

II - Adotar as seguintes medidas de higiene e proteção:

a) exigir que todas as pessoas, presentes nos estabelecimentos, incluindo funcionários e público externo, usem máscaras durante o horário de funcionamento externo e interno do estabelecimento, independentemente de estarem em contato direto ou não com o público. Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde e os protocolos da Secretaria Municipal da Saúde;

b) fornecer máscaras e álcool gel 70% INPM para todos os funcionários, durante o horário de funcionamento do estabelecimento;

c) no local de entrada e demais pontos de atendimento ao cliente, disponibilizar álcool gel 70% INPM para higienização das mãos;

Parágrafo Único - Excetua-se da aplicação das regras contidas nesse artigo os estabelecimentos de saúde, que seguem normativas próprias.

Art. 5° Fica determinado para toda a população, independente da faixa etária ou da condição de saúde, o uso obrigatório de máscaras (fabricadas preferencialmente em tecido), nos espaços abertos ao público e privados, inclusive os comerciais.

Art. 6° Fica restrita a circulação injustificada de indivíduos no perímetro urbano e rural do Município de Nova Olímpia, entre as 22h00 e 05h00, até ulterior deliberação.

Art. 7° Fica estabelecido o toque de recolher diariamente das 22h00 as 05h00.

Art. 8° Às 22h00 haverá um veículo circulando o perímetro urbano, informando o início do toque de recolher.

Art. 9° Fica estabelecido o encerramento das atividades comerciais às 22h00, exceto as atividades essenciais.

Art. 10° Fica terminantemente vedada a aglomeração em quaisquer logradouros públicos.

Art. 11° As crianças e as pessoas com 60 anos ou mais de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva.

Art. 12° As aulas serão realizadas por meio remoto (não presenciais) seguindo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13° O descumprimento das disposições deste Decreto ensejará aplicação de multa de R\$ 80,00 (oitenta reais) ao estabelecimento privado por pessoa sem máscara, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (Art. 268 do Código Penal) e de desobediência (Art. 330 do Código Penal), em consonância com a Lei Estadual nº. 11.110, de 22 de abril de 2020.

Art. 14° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia/MT, em 12 de janeiro de 2021.

JOSÉ ELPIDIO DE MORAES DE CAVALCANTE

Prefeito de Nova Olímpia/MT

Registrado e Publicado nesta Secretaria na sua data supra.

Weber Vieira Martins

Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

DECRETO Nº 002/2021 - ALTERA MEMBROS DO COMITÊ MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO COVID-19

12 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre alteração de membros do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19.

NELSON ANTONIO ORLATO, PREFEITO DO MUNICIPIO DE PEDRA PRETA-MT, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1° Fica alterada a composição do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19 prevista no Art. 6° do Decreto Municipal nº 120/2020, que altera o Art. 2° do Decreto Municipal nº 050/2020 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2° Fica instituído o Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19 com a finalidade de implementar ações de caráter preventivo na saúde pública no Município de Pedra Preta-MT, com a seguinte composição:

I – Viviane Santana Orlato - Secretária Municipal de Saúde.

II - Iranice Santana Cardoso - Representante Secretaria de Educação.

III - Lucas Gabriel da Silva França – Representante da Procuradoria.

IV - Cristiano dos Santos Viana – Representante da Controladoria.

V - Elissandra Ferreira da Silva – Chefe do Departamento de Vigilância em Saúde.

VI - Higino Nunes de Moraes Neto – Médico do Centro COVID.”

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA – MT.

AOS DOZE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2021.

NELSON ANTONIO ORLATO Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e

Publicada no Diário Oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

COVID-19: DECRETO Nº. 08 DE JANEIRO DE 2021.

DECRETO Nº. 08 DE JANEIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), no âmbito da administração municipal direta e indireta de Ponte Branca MT e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Ponte Branca-MT, Estado de Mato Grosso, **Sr. CLENEIR PARREIRA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto nos artigos 78, VI; 11, II e 164, todos da Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade- ADI 6.341, em 17 de Abril de 2020, que restou conhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal;

Considerando a continuidade da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de Março de 2020;

Considerando a segunda onda da pandemia do COVID (Novo Coronavírus) e a necessidade de uma atuação sólida da administração pública municipal, mediante o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, de forma urgente, a fim de evitar um colapso das unidades de saúde que integram a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) do Ponte Branca-MT;

Considerando que as medidas aqui dispostas podem ser revistas a qualquer momento, com o devido monitoramento dos casos de infecção do novo coronavírus no Município;

Considerando a imediata necessidade de manutenção da economia, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com escope constitucional;

DECRETA:

Art. 1º - No âmbito do setor público e privado do Município de Ponte Branca, ficam suspensas, pelo período de 15 dias, prorrogáveis, contado da entrada em vigor deste Decreto, as atividades em boates, casas de espetáculos/eventos, lounges e tabacarias.

I- Fica permitida a realização de festas familiares, com no máximo 20 pessoas, e atividades esportivas coletivas, sendo que essas atividades devem ser realizadas preferencialmente em ambiente abertos;

II- Fica proibida a realização de eventos públicos e privados, incluindo-se eventos esportivos, que importem em aglomerações, como reuniões e o uso de áreas comuns dos condomínios, tais como churrasqueiras, qua-

dras poliesportivas, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação do COVID-19, ressalvando-se a exceção disposta no inc.I;

III- Fica vedada a consumação de bebida alcoólica que ocasione aglomeração em qualquer espaço público, tais como: escadaria do porto, cachoeira, praia, entre outros;

CAPÍTULO I

DAS DEMAIS MEDIDAS TEMPORÁRIAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

Art. 2º- Durante a vigência deste Decreto, as atividades de bares, restaurantes, lojas de Conveniência, distribuidoras de bebidas, mercearias e similares deverão adotar os seguintes requisitos e determinações para o seu funcionamento:

I- O horário de atendimento fica restrito de segunda a quinta-feira das 06:00 horas até as 24:00 horas, com tolerância de 30 minutos; e de sexta, sábado, domingo, véspera de feriado e feriado, o horário de funcionamento fica prorrogado até 01:00 hora, com a mesma tolerância de 30 minutos acima mencionada, excetuando-se as conveniências que poderão ter funcionamento de 24 horas;

II- Deverá haver redução da lotação de clientes do estabelecimento a no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, de modo que seja possível uma separação mínima de 2m (dois metros) entre as mesas;

III- Obrigatoriedade do uso da máscara de maneira adequada, por todos os frequentadores do estabelecimento, sendo permitida a sua retirada unicamente para beber e se alimentar;

IV- Para o controle e fiscalização dos órgãos competentes da administração pública municipal, recomenda-se que os consumidores dos estabelecimentos citados no caput desse artigo mantenham a máscara visível, enquanto estiverem se alimentando;

V- Obrigatoriedade de disponibilização de um lavatório com sabão líquido e papel toalha na entrada do estabelecimento, ou pelo menos, de álcool em gel ou líquido na concentração de 70%, bem como em todas as mesas e pontos estratégicos;

VI- Vedação de dança ou qualquer tipo de contato físico dentro do estabelecimento, excetuando-se aqueles que estiverem na mesma mesa;

VII- Necessidade de separação de 2,0 m (dois metros) entre as mesas, com limite de 04 (quatro) pessoas por mesa e/ou 06 (seis) pessoas devido a junção de mesas, ficando proibido o uso de mesas do tipo bistrô;

VIII – obrigatoriedade de designar um colaborador, equipado com luvas e máscara, responsável por servir o alimento, evitando assim que cada cliente se sirva, podendo contaminar os talheres do self-service ou, disponibilizar luva descartável para que o cliente possa se servir;

IX- Proibição da consumação de bebidas e alimentos em balcão dos bares e conveniências;

X- Limpeza das mesas a cada rodízio de clientes e intensificação da manutenção e limpeza dos filtros de aparelhos de ar condicionado e das bancadas de dispensação de bebidas e alimentos;

XI- Disponibilização de um funcionário para controle e acesso do estabelecimento, com o objetivo de evitarem-se aglomerações;

XII- Fica permitida a apresentação ao vivo de músicos nos estabelecimentos, desde que haja o distanciamento social mínimo de dois metros entre os músicos e também com a plateia, sendo no máximo 03 profissionais por expediente e autorizado somente o uso de violão e afins;

XII - Os instrumentos musicais utilizados durante apresentação devem ser de uso próprio, ou higienizados nos casos de compartilhamento entre os

integrantes. Os músicos que não estiverem fazendo uso do microfone ficam obrigados a fazer uso da máscara;

XIII- Fica permitido o comércio de alimentos pelo modo delivery, tendo como horário máximo 01:00 hora da manhã, ressaltando-se que não haverá retirada de produto no balcão.

XIV – a oferta de alimentos na modalidade delivery, deverá ocorrer em embalagens que possibilitem a higienização destas;

XV-Proibição de consumo de bebidas alcoólicas em áreas externas às lojas de conveniências, bares, distribuidoras de bebidas, mercados e similares, bem como no interior de postos de gasolina e ao redor de veículos que estejam estacionados em vias públicas;

Art.3º No que tange aos hipermercados, supermercados, minimercados, açougues, hortifrúteis, padarias, lanchonetes, sorveterias, Shopping Center, cinemas, galerias, lojas de departamento e afins, em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19), fica estabelecido que:

I-As atividades mencionadas acima, em todo o território do Município de Barra do Garças, deverão reforçar as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos trabalhadores e estabelecer medidas de atendimento seguro ao cliente;

II-O número de clientes apenas nos supermercados e hipermercados deverá ser limitado a 50% da capacidade de compras estabelecida na planta aprovada pelo Corpo de Bombeiros ou aquela constante no alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal;

III- Utilização de faixas ou marcações para assegurar a distância mínima de 2,0m (dois metros) entre clientes para o caso de formação de fila de espera para acesso ao estabelecimento;

IV - Limitação da entrada de clientes nos estabelecimentos comerciais para que não haja aglomerações e seja possível manter a distância mínima de segurança de 2,0m (dois metros) entre os clientes, exigindo o uso de máscara e higienização das mãos com álcool 70%;

V- Execução da desinfecção obrigatória dos carrinhos e cestas imediatamente, antes e depois do contato com o cliente, e de forma frequente quando não estiverem em uso;

VI- Disponibilização permanente dos seguintes itens necessários para higienização das mãos:

- a) lavatório com água potável corrente;
- b) sabonete líquido;
- c) toalhas de papel;
- d) lixeira para descarte; e
- e) dispensadores com álcool 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos destinados à higienização das mãos de trabalhadores e clientes.

VII - Adoção de medidas para que seja possível manter distanciamento mínimo de segurança de 2,0m (dois metros) entre os trabalhadores;

VIII - Utilização de faixas ou marcações para limitar a distância mínima 2,0m (dois metros) entre o cliente e o trabalhador, em setores onde a verbalização é essencial, como açougue, frios e fatiados, padarias, caixas e outros;

IX - Execução da desinfecção frequente entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e outros itens tocados com frequência;

X - Fornecimento de máscara facial a todos os trabalhadores, para utilização em tempo integral, bem como orientação constante sobre o uso correto;

XI - Fornecimento ao trabalhador, além de máscara, protetor facial quando o atendimento for realizado em distância inferior a 2,0m (dois metros), sem a existência de barreira de proteção acrílica;

XII - Proibir aglomerações na porta/entrada/calçada desses estabelecimentos;

XIII- É obrigatório que os estabelecimentos supracitados utilizem o termômetro digital, para verificação da temperatura (proibindo entrada de clientes que apresentarem temperatura $\geq 37,8$ °C) na entrada do cliente ao estabelecimento, bem como o uso obrigatório de máscara e do álcool 70%, e fixar um horário exclusivo para o atendimento a pessoas do grupo de risco e promover sua ampla divulgação;

XIV-Manter a obrigatoriedade do uso de máscaras, lavagem das mãos e álcool 70% pelos funcionários e clientes em restaurantes, panificadoras, padarias, sorveterias, lanchonetes e quaisquer outros estabelecimentos que forneçam alimentos para consumo in loco, principalmente onde há consumo do tipo self-service ou auto atendimento;

Art.4º- As clínicas médicas, odontológicas, laboratório e afins, devem criar medidas que evitem aglomeração em salas de espera, mantendo o distanciamento mínimo de dois metros, uso obrigatório de máscara e de álcool 70%.

Art. 5º- No que concerne as atividades dos estabelecimentos de prestação de serviços de promoção à saúde, tais como academias, centros de ginástica, artes marciais, defesas pessoais, estúdios de personal training, estúdios de pilotos, centros de treinamento funcional, centros de treinamento de crossfit, fica autorizado a ocupação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento, desde que observados obrigatoriamente os seguintes requisitos e determinações:

I-É obrigatório o uso de máscara adequada, descartável ou não, por todos os frequentadores do estabelecimento, sejam funcionários, colaboradores, alunos, inclusive para o exercício de atividades de musculação e aeróbicas, entre outras, ainda que sejam realizados em ambientes externos;

II- É vedado o compartilhamento de aparelhos, instrumentos, pesos, etc, sem prévia e rigorosa higienização, mediante utilização de álcool 70%, hipoclorito de sódio (solução de 50 ml de água sanitária para 01 (um) litro de água) ou produto destinado para tanto, quanto das mãos do praticante e professor/instrutor por meio de lavagem adequada com água e sabão ou álcool 70%;

III- É obrigatória a utilização de álcool 70% em gel ou líquido pelos frequentadores, para fins de higienização constante, desde a entrada do estabelecimento até o manuseio de instrumentos, toques no chão, paredes, aparelhos e mobiliário;

IV – Os frequentadores, colaboradores, prestadores de serviço ou qualquer pessoa que adentrar o estabelecimento, poderão ter a temperatura mensurada, sendo proibida a realização das atividades por aqueles que estiverem com a temperatura corporal acima de 37,8 graus Celsius, devendo ser orientado imediatamente a procurar atendimento médico;

V – É vedado o atendimento de pessoas que estejam apresentando sintomas como: coriza, tosse, febre, mal-estar, dor de garganta;

VI – Na entrada do estabelecimento deverá ser fornecido tapete umidificado com hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água), cuja limpeza dos pés é obrigatória para adentrar no estabelecimento;

Art. 6º Fica autorizado, pelo período de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, o exercício de atividades religiosas representativas presenciais, sendo exigidas as seguintes determinações:

I - É obrigatório o uso de máscaras de maneira adequada (descartáveis ou não) por todos os frequentadores, ainda que sejam realizadas em ambientes externos;

II - É vedado qualquer manifestação que envolva o contato físico entre as pessoas durante o culto ou a celebração religiosa;

III - Realizar a ampla divulgação entre o segmento religioso representado, das medidas profiláticas a serem adotadas para possibilitar a retomada das ações, bem como a continuidade do exercício da atividade religiosa desenvolvida;

IV - Dar ampla publicidade à população em geral, pelos mais diversificados meios de comunicação, das medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

V - Horário de atendimento das 06h às 21h, os cultos e celebrações deverão ter duração máxima de 1 hora, necessitando ser respeitado o intervalo entre as celebrações, para higienização completa do local;

VI - Realização reiterada da higienização do local, antes e após a realização de cada celebração religiosa, incluindo bancos, cadeiras e demais mobiliários;

VII - Respeito à lotação máxima de 50% da capacidade total do local, com distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre uma pessoa e outra, sendo necessária a demarcação no chão ou nos bancos;

VIII - Oferta permanente e de fácil acesso de produtos para higienização das mãos, como água e sabão líquido e/ou álcool em gel/líquido 70% e papel toalha na entrada do local, inclusive com a disponibilização de uma pessoa para promover a higienização e o controle do uso dos materiais;

IX - Na entrada do estabelecimento deverá ser fornecido tapete umidificado com hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(litro) de água), cuja limpeza dos pés é obrigatória para adentrar;

X - Controle do quantitativo de pessoas, e na hipótese de formação de filas, deve ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

XI - Os voluntários e/ou funcionários dos locais que forem realizar o controle do fluxo de pessoas devem utilizar máscaras, mesmo que artesanais;

XII - Afixação de cartazes informativos e educativos referentes às medidas de prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) em lugar facilmente visível ao público;

XIII - Comunicar imediatamente às autoridades sanitárias as hipóteses de descumprimento das medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

XVI - Diminuição do uso do ar condicionado para climatização dos ambientes fechados, devendo se manter, no mínimo, 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas, visando a circulação do ar no local;

XVII - Higienização do filtro do ar condicionado, semanalmente, com registro de comprovação caso solicitado pelo agente fiscalizador;

XVIII - Evitar, antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas, apertos de mãos, abraços e outras formas de contato físico;

XIX - Realizar, sempre que possível, a transmissão das celebrações pelas redes sociais disponíveis;

XX - Manter suspensas as demais atividades realizadas pelo segmento religioso representado que ocasionem aglomerações de pessoas;

XXI - Recomendar à população que realize seus atos religiosos, preferencialmente, em seus lares e residências, de forma individual ou em família;

XXII - É vedada a distribuição de materiais impressos (boletins, folhetos, etc) antes, durante e após as celebrações religiosas.

Art. 7º As agências bancárias, seus correspondentes e as casas lotéricas deverão adotar medidas de higienização estipuladas pelos órgãos sanitários e de Saúde, bem como o controle de acesso de pessoas ao seu interior, dentre as quais:

I - Demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre uma pessoa e outra nas filas;

II - Disponibilização de álcool em gel/líquido 70% e/ou produtos similares de descontaminação, para utilização pelos consumidores e funcionários, com um responsável pela higienização das mãos dos consumidores na entrada do estabelecimento;

III - Uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral;

IV - Providenciar acomodações dignas aos consumidores enquanto aguardam o atendimento, inclusive com a instalação de tendas em calçadas e nas suas proximidades, sobretudo àquelas que se encontram em grupo de risco ao novo coronavírus, que deverão ter atendimento prioritário;

V - Ampliação da frequência da limpeza do espaço interno e de circulação de pessoas, no intervalo de cada hora;

VI - Controlar o acesso de pessoas nas portas de entrada, por meio da utilização de senhas ou outro meio eficaz, de modo a respeitar o limite da capacidade de atendimento e evitar aglomeração, bem como manter o controle do fluxo de pessoas durante o período de atendimento.

Art.8º- Em relação aos serviços de moto-táxi, aos transportes alternativos tipo Uber ou por outros aplicativos e táxis, a importância da higienização dos veículos após cada transporte realizado, uso de máscara durante todo o percurso com ou sem passageiro, álcool 70% pelo motorista e pelos clientes inclusive nos pontos de espera de clientes.

Parágrafo Único- Nos veículos automotivos fica recomendado o transporte de, no máximo três passageiros por corrida, devendo estes ficarem no banco de passageiro.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES IMPOSTAS AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMI

Art. 9º- O descumprimento das medidas previstas neste Decreto sujeitam o infrator à aplicação das penalidades administrativas, tais como:

Parágrafo Único- Os órgãos de fiscalização realizarão uma advertência prévia em caso de eventual descumprimento. Caso haja reincidência, serão tomadas as medidas dispostas nos incisos abaixo, sendo resguardado ao infrator o direito a ampla defesa e contraditório, em âmbito administrativo.

I-Suspensão provisória do alvará de funcionamento pelo período de vigência do Decreto;

II-Interdição compulsória pelos órgãos de fiscalização tributária, sanitária, consumerista, posturas e Defesa Civil, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar e Civil para apuração de infrações penais, como os crimes de desobediência, desacato, e infração de medida sanitária preventiva, previstos nos artigos 330, 331, 267 e 268 do Código Penal respectivamente.

CAPÍTULO III

DA NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 10º- Será realizada a promoção, a cada 60 (sessenta) minutos, no circuito interno de rádio do estabelecimento, quando houver, de campanhas de conscientização de etiquetas respiratórias, uso de máscaras, distanciamento entre clientes e, sempre que possível, adoção da prática de 01 (um) comprador por família, divulgando as medidas veiculadas em portaria(s) do Ministério da Saúde - MS e Secretaria de Estado da Saúde - SES que disponha(m) sobre as orientações gerais a serem adotadas por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, visando práticas de segurança no enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19);

I- afixação de cartazes de orientação aos trabalhadores e clientes sobre as medidas que devem ser adotadas para evitar a disseminação do vírus;

II- Intensificar as orientações de isolamento social por meio de propaganda volante (carros de som) e demais meios de comunicação (rádio);

III- Conscientizar a população sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras;

IV- Intensificar a orientação e fiscalização do uso de máscaras e álcool 70% nos terminais rodoviários (transporte coletivo, intermunicipais e estaduais), bem como pelos taxistas e motoristas de aplicativos;

V- Ampliar a divulgação e as exigências quanto ao uso de máscaras e reforçar a necessidade de evitar aglomerações nas guias e calçadas de residências;

VI Exigir o uso de máscara, protetor facial transparente aos funcionários de todos os estabelecimentos que oferecem atendimento ao público;

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º- A fiscalização das medidas impostas por este Decreto relacionado à adoção de medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) somente terão início no sábado às 08:00 horas da manhã, tendo em vista a necessidade de adequação dos estabelecimentos mencionados

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Ponte Branca, 06 de Janeiro de 2021

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

CLENEIR PARREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

JURÍDICO

COVID-19: DECRETO Nº. 009, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

DECRETO Nº. 009, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Decreta medidas temporárias de isolamento social restritivo (*lockdown*), visando a contenção do avanço da pandemia do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Salto do Céu-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 49, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO a evolução epidemiológica do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Salto do Céu/MT;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inc. II, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para legislar sobre a defesa da saúde;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em ação de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº. 1007811-16.2020.8.11.0000), que conferiu aos Municípios o poder para, diante da realidade, adotar as medidas restritivas à circulação de pessoas e de funcionamento de atividades econômicas para preservar a vida;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 522, de 12 de junho de 2020, que institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pe-

los Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências, as quais não são obrigatórias, apenas de caráter recomendatório;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º, do art. 5º, do Decreto Estadual nº. 522/2020, o qual faculta ao Município dispor de medidas mais restritivas, (...) desde que justificadas em dados concretos locais que demonstrem a necessidade de maior rigor para o controle da disseminação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o número de casos confirmados de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19) tem aumentado no Município de Salto do Céu-MT;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população saltense, levando em consideração a expectativa dos especialistas sobre uma possível segunda onda de infecção e crise sanitária pela contaminação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de restrição temporária das atividades nos locais públicos e privados no Município de Salto do Céu-MT;

CONSIDERANDO o posicionamento da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), na guia técnica "Considerações sobre ajustes das medidas de distanciamento social e medidas relativas a viagens no contexto da resposta à pandemia de COVID-19", de que "A determinação de um cenário de transmissão com uma velocidade mais alta de propagação do vírus SARS-CoV-2 exige a implementação ou reinstauração imediata de medidas mais severas, por um período recomendado de dois a três meses.";

CONSIDERANDO que o Município de Salto do Céu-MT deve pautar suas ações com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando as medidas de prevenção ao Coronavírus (COVID-19) à realidade local, sobretudo quanto a observância dos direitos e garantias individuais assegurados constitucionalmente;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias de isolamento social restritivo (*lockdown*), visando a contenção do avanço da pandemia do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Salto do Céu-MT, podendo as disposições aqui estabelecidas serem reavaliadas a qualquer momento, a depender da situação epidemiológica desta municipalidade.

Art. 2º. Fica suspenso, por tempo indeterminado, o funcionamento de toda e qualquer atividade comercial e prestação de serviços no Município de Salto do Céu-MT.

§ 1º. Excetuam-se da proibição disposta no *caput* do presente artigo, as atividades comerciais relacionadas abaixo:

I - A distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios, tais como supermercados, atacados, açougues e estabelecimentos congêneres, com funcionamento de segunda à sexta-feira das 7hrs às 18hrs, aos sábados até as 12hrs e aos domingos somente por *delivery* (entrega a domicílio);

II - As padarias, com funcionamento de segunda à sexta-feira e aos sábados e domingos das 06hrs às 18hrs;

III - As veterinárias, farmácias, lojas de materiais de construção e madeireiras, com funcionamento de segunda à sexta-feira das 8hrs às 18hrs e aos sábados até as 12hrs, proibindo-se o funcionamento aos domingos;

IV - Os restaurantes, lanchonetes, carrinhos de lanche, espetinhos e congêneres, com funcionamento somente por *delivery* (entrega a domicílio), inclusive aos sábados e domingos;

V - Os cabeleireiros, barbearias, manicures, pedicures e congêneres, com funcionamento de segunda à sexta-feira das 8hrs às 18hrs, somente mediante agendamento, proibindo-se a permanência de clientes em espera dentro e/ou fora do estabelecimento, sendo vedado o funcionamento aos sábados e domingos;

- VI - Os serviços cartorários, somente mediante prévio agendamento;
- VII - As lojas de roupas, utensílios e congêneres, com funcionamento de segunda à sexta-feira das 8hrs às 18hrs, e aos sábados até as 12hrs, proibindo-se o funcionamento aos domingos;
- VIII - A assistência médico-hospitalar, ambulatorial e odontológica em hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde para consultas e procedimentos de urgência e emergência;
- IX - Os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água, bem como os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - Os serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás, água mineral e combustíveis;
- XI - Os serviços funerários;
- XII - Os serviços de telecomunicações, processamentos de dados, internet, de comunicação social e serviços postais;
- XIII - Os serviços de manutenção de equipamentos hospitalares, conservação, cuidado e limpeza em ambientes privados e públicos em relação aos serviços essenciais;
- XIV - A fiscalização sanitária, ambiental e de defesa do consumidor, bem como fiscalização sobre alimentos e produtos de origem animal e vegetal;
- XV - As borracharias, oficinas de veículos, motocicletas e caminhões;
- XVI - Os serviços bancários e lotéricos;
- XVII - Os advogados e contadores no exercício da profissão;
- XVIII - O trabalho doméstico, desde que imprescindível para o bem-estar de crianças, idosos, pessoas enfermas ou incapazes, na ausência ou impossibilidade de que os cuidados sejam feitos pelos residentes no domicílio;
- XIX - As atividades de saúde pública, assistência social e outras atividades governamentais para o enfrentamento da pandemia;
- XX - As obras, desde que sejam observadas todas as medidas de prevenção ao novo coronavírus (COVID-19);
- § 2º. Fica determinado aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços dispostos no parágrafo anterior (§ 1º) a seguirem os protocolos de higiene, convivência e de distanciamento social, todos voltados no combate à proliferação do Coronavírus (COVID-19), quais sejam:
- I - Deverá ser ampliada a frequência de limpeza de superfícies (mesas, cadeiras, maçanetas, pisos, corrimãos, balanças, maçanetas, janelas, etc.) e banheiros, e ainda reforçar as medidas de higienização dos ambientes internos e externos dos estabelecimentos, utilizando-se de água sanitária ou cloro para desinfecção dos ambientes;
- II - Deverá ser disponibilizado para funcionários e clientes locais com água e sabão e toalhas de papel para lavar e secar as mãos com frequência;
- III - Deverá ser disponibilizado álcool (em gel ou líquido) na concentração de 70% (setenta por cento) para funcionários e clientes, nas entradas, saídas e nos interiores dos estabelecimentos;
- IV - Será obrigatório o uso de máscaras faciais por funcionários e clientes no interior dos estabelecimentos, ainda que artesanais, inclusive impedindo que estes ingressem e/ou permaneçam no local sem a utilização de máscara, sob pena de responsabilização administrativa, cível e penal dos agentes infratores, nos termos da lei em vigor;
- V - O funcionamento dos locais com atendimento ao público será permitido com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade normal, controlando-se a entrada e saída de clientes e/ou consumidores, observando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra, bem como o uso obrigatório de máscaras faciais por todos os indivíduos que estiverem presentes no local;
- VI - Deverão ser aplicadas medidas para impedir aglomerações, tais como a manutenção de distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta cen-

- tímetros) entre as pessoas nos estabelecimentos, orientando-as à permanecerem próximas apenas das pessoas de convívio cotidiano;
- VII - Deverá ser evitado aglomerações e/ou filas internas e externas, adotando-se medidas necessárias para tal, tais como a distribuição de senhas e/ou demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, com distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre uma pessoa e outra que encontra-se na fila;
- VIII - Em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito e/ou crédito, a superfície da máquina deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;
- IX - O procedimento de higienização previsto no inciso VIII deste parágrafo (§ 2º) deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;
- X - Os locais de circulação e áreas comuns deverão ser mantidos com sistemas de ar-condicionado limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas, ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar, adotando, caso necessário, medidas de renovação de ar, tais como exaustores, ventiladores e/ou congêneres;
- XI - Deverá ser fixado material com recomendações para a prevenção do Coronavírus (COVID-19) em locais visíveis aos clientes e colaboradores, nas formas de métodos audiovisuais, cartazes, faixas, adesivos, entre outros, bem como a advertência sobre a obrigatoriedade do uso de máscara facial no local.
- Art. 3º. Fica determinado o fechamento compulsório dos seguintes estabelecimentos comerciais, não podendo funcionar sob nenhuma hipótese:
- I - Bares, boates, casas noturnas e congêneres;
- II - Sorveterias, gelaterias e congêneres;
- III - Academias de ginástica, studios e congêneres,
- Art. 4º. Fica terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas dentro e/ou nas proximidades de qualquer estabelecimento comercial, sendo condicionado a compra de quaisquer bebidas alcoólicas em conjunto a outros produtos de gêneros alimentícios, vedado seu consumo no local de compra.
- Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica para o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, ainda que ao ar livre.
- Art. 5º. Fica proibido no âmbito do Município de Salto do Céu-MT a venda ambulante de quaisquer produtos advindos fora do Município, ainda que se trate de trabalhadores informais, excetuados a distribuição e comercialização de produtos hortifrutigranjeiros produzidos por pequenos produtores rurais da região.
- Art. 6º. Fica proibida toda e qualquer reunião pública e/ou privada no âmbito do Município de Salto do Céu-MT (zona urbana ou rural), inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas, bem como a realização de qualquer evento público e/ou privado, com ou sem fins lucrativos, que cause aglomeração, tais como shows, apresentações artísticas, com música ao vivo e/ou performances, bailes, festas e congêneres, ainda que realizadas no perímetro urbano ou na zona rural do Município de Salto do Céu-MT.
- Parágrafo único. No caso de descumprimento do *caput* deste artigo, nos eventos privados com ou sem fins lucrativos, será responsabilizado o promotor/responsável pelo evento, e subsidiariamente, a depender do caso e da avaliação da autoridade fiscalizadora, o proprietário do local onde estiver sendo realizado o evento, acarretando a aplicação das penalidades previstas nos arts. 7º, 8º e 10º, todos do deste Decreto, sem prejuízo da responsabilidade cível e criminal.
- Art. 7º. O descumprimento do disposto no inc. IV, do § 2º, do art. 1º, deste Decreto, ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) estabelecida na Lei Estadual nº. 11.110/2020 ao estabelecimento privado

por pessoa sem máscara, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais de pessoas jurídicas decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§ 1º. Os recursos provenientes da multa que trata este artigo serão destinados para o combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

§ 2º. A Polícia Militar e a Vigilância Sanitária Municipal deverão iniciar imediatamente a fiscalização dos estabelecimentos comerciais com finalidade orientativa acerca das regras dispostas no § 2º, do art. 1º, deste Decreto.

Art. 8º. O estabelecimento que desprezar as medidas previstas no § 2º, do art. 1º, deste Decreto, incorre nas seguintes sanções administrativas:

I - Fechamento do estabelecimento e a suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias, podendo, caso queira, apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, plano de contenção de contágio, com as especificações recomendadas para seu setor, ao Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) para análise, e após aprovação poderá ser autorizado a reabertura do estabelecimento;

II - Caso reincidente, a penalidade de suspensão será pelo período em que perdurar a situação de pandemia do Coronavírus (COVID-19);

Art. 9º. Fica determinado, com base na Lei Estadual nº. 11.110/2020, a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção respiratória, podendo inclusive ser de fabricação doméstica/caseira, para o acesso e desempenho de atividades em todo e qualquer prédio público e estabelecimentos comerciais situados em Salto do Céu-MT, sob pena de serem proibidos de acessar os estabelecimentos públicos e/ou privados, os funcionários, consumidores e/ou usuários que não estiverem utilizando máscara de proteção facial.

Parágrafo único. Somente será permitida a circulação de pessoas no Município de Salto do Céu-MT mediante a utilização de máscara facial, ainda que artesanal e/ou caseira.

Art. 10º. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito tipificado no art. 268 do Código Penal.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº. 6.437/1977:

I - Advertência;

II - Multa; e

III - Interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º. As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelas autoridades de segurança, de saúde e sanitárias e de fiscalização nos termos da Lei Estadual nº. 11.110, de 24 de abril de 2020.

§ 3º. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso deverá atuar de forma ostensiva no apoio aos fiscais municipais para garantir o cumprimento das medidas dispostas no presente Decreto.

Art. 11º. Fica determinado aos templos religiosos e igrejas em todo território de Salto do Céu-MT que sigam na íntegra, e no que couber, as regras dispostas no § 2º, do art. 1º, deste Decreto, sobretudo a realização de cultos e/ou celebrações religiosas com 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local das celebrações, e ainda compulsoriamente seguir as seguintes regras:

I - Realizar apenas 02 (dois) cultos e/ou celebrações religiosas por semana;

II - Proibir a participação nos eventos dentro dos templos religiosos e igrejas de pessoas acima de 60 (sessenta) anos de idade, hipertensos, diabé-

ticos, asmáticos, e as pessoas com comorbidade, bem como todas aquelas que se encaixarem no grupo de risco de contaminação do Coronavírus (COVID-19);

III - Suspender por tempo indeterminado a realização de eventos presenciais extras, excetuados os cultos e/ou celebrações religiosas, tais como: estudos bíblicos, catequese, células, encontros de grupos, confraternizações, entre outros;

IV - Priorizar a realização de quaisquer outras reuniões que não sejam cultos e/ou celebrações religiosas de forma remota, mediante o uso de ferramentas/plataformas tecnológicas;

V - Manter o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas durante os cultos e/ou celebrações religiosas, estejam elas em pé ou sentadas;

VI - Disponibilizar álcool (líquido ou em gel) na concentração 70% (setenta por cento) nas entradas dos templos e igrejas, orientando a assepsia das mãos na entrada e na saída, ou no momento em que os frequentadores desejarem;

VII - Orientar os frequentadores dos templos e igrejas para permanecerem sentados em seus respectivos lugares;

VIII - Proibir de aperto de mãos, abraços e outras formas de contato físico entre os frequentadores dos templos religiosos e igrejas;

IX - Evitar aglomerações de qualquer natureza na porta dos templos e igrejas, antes e após o término dos cultos e/ou celebrações religiosas;

X - Fazer uso obrigatório de máscaras durante todo o período das celebrações de missas, cultos, rituais, reuniões e sessões presenciais, sob pena de interrupção da celebração religiosa;

XI - Evitar o contato físico com superfícies de uso comum entre os frequentadores dos templos e/ou igrejas;

XII - Cobrir completamente a boca e o nariz com um lenço de papel ou usar o antebraço para cobrir a tosse ou o espirro;

XIII - Evitar tocar a boca e nariz com as mãos, esfregar os olhos, etc;

XIV - Intensificar a higienização diária dos locais onde são ou serão realizadas as atividades religiosas;

XV - Disponibilizar em locais visíveis e de fácil acesso informações acerca do Coronavírus (COVID-19) e das medidas de prevenção, bem como a advertência sobre a obrigatoriedade do uso de máscara facial no local;

XVI - Prover lenços descartáveis de papel para a secagem das mãos e para a higiene nasal dos frequentadores, além de lixeira com acionamento por pedal para o descarte de tais lenços;

Art. 12. Fica suspenso por tempo indeterminado o funcionamento de todo e qualquer centro esportivo, tais como: ginásios, quadras, campos de futebol e congêneres, sendo proibida a prática de qualquer esporte coletivo de contato físico, inclusive caminhadas entre pessoas que não convivem na mesma residência.

Art. 13º. No Paço Municipal, bem como em todos os demais órgãos públicos, da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Salto do Céu-MT, só será permitido o ingresso do público externo nos prédios e/ou nas repartições públicas mediante o uso de máscara facial de proteção respiratória, podendo inclusive ser de fabricação doméstica/caseira.

Parágrafo único. As pessoas que não estiverem utilizando máscara facial serão impedidas de ingressar nos locais públicos discriminados no caput deste artigo.

Art. 14º. Para enfrentamento e impedimento da proliferação do Coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Isolamento;

II - Quarentena;

III - Determinação de realização compulsória de:

- a) Exames médicos
- b) Testes laboratoriais;
- c) Coleta de amostras clínicas;
- d) Vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) Tratamentos médicos específicos;

Parágrafo único. As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos da lei em vigor.

Art. 15º. Fica determinado a quarentena domiciliar de pacientes assintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica e mediante ordem formal do Secretário de Saúde Municipal.

Art. 16º. Fica determinado o isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica e mediante ordem formal do Secretário de Saúde Municipal, pelos prazos definidos em protocolo médico dado ao paciente;

Art. 17º. Todo servidor público municipal que tiver conhecimento de algum parente ou amigo próximo que esteja com sintomas ou suspeita de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19), com o qual tenha tido contato, deverá comunicar imediatamente o chefe da repartição pública a qual esteja vinculado, preferencialmente por meio tecnológico (*WhatsApp e/ou E-mail*), a fim de que os protocolos de prevenção sejam observados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal daqueles que comprovadamente se omitiram de forma consciente.

Art. 18º. Fica proibida a aglomeração de qualquer natureza nos parques públicos e/ou privados, nas praças públicas, bem como nos equipamentos públicos que nelas estejam instalados;

Art. 19º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Salto do Céu-MT, 12 de janeiro de 2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO COVID-19: DECRETO N° 002/2021

DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE CARÁTER TEMPORÁRIO, PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DA CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT.

Levi Ribeiro, Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, IV, da Lei Orgânica do município, e;

CONSIDERANDO as deliberações realizadas pelo Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente da União dos Estados e dos Municípios para legislar sobre defesa da saúde;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.272, de 29 de junho de 2020, que Dispõe sobre a fixação de multa para o caso de descumprimento das determinações do Poder Público Municipal destinadas ao combate a prevenção de contaminação pelo Coronavírus e dá outras providências;

CONSIDERANDO que no Município de São José do Rio Claro-MT houve evolução e aumento de casos confirmados e suspeitos de COVID-19

CONSIDERANDO que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana bem como os valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa constituem fundamentos da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização das medidas de preservação da vida sem, contudo, deixar de garantir a subsistência das famílias Rio-clarenses.

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto trata da adoção de medidas excepcionais de caráter temporário, para prevenção e controle da contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID- 19), em todo Município de São José do Rio Claro-MT.

Art. 2º - Os cidadãos e os estabelecimentos públicos e privados **ficam obrigados** a adotar as seguintes medidas para prevenção e combate à infecção pelo coronavírus:

I - evitar circulação de pessoas, mantendo o isolamento social; II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel ou líquido na concentração de 70%; III - intensificar a limpeza diária e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, etc; IV - controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas; V - vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial; VI - manter os ambientes arejados por ventilação natural; VII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde; VIII - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

Art. 3º - O horário de funcionamento do comércio, com exceção daqueles mencionados nos parágrafos seguintes, será das 07h às 20h, de segunda a sábado, e das 07h00 as 12h00 aos domingos.

§ 1º Restaurantes, lanchonetes, bares, sorveterias, pastelarias, docerias, padarias, conveniências, distribuidoras de bebidas e congêneres, poderão trabalhar obedecendo as seguintes regras:

I – Horário das 07h às 23h, em qualquer dia da semana; II – Consumo ou retirada de mercadoria no local somente até as 23h e a entrega de produtos (delivery) em qualquer dia e horário; III – Impedir a formação de grupos com mais de 4 (quatro) pessoas, sentadas ou não, e manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre eles; IV – Estar dotado de pia para lavagem das mãos dos clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeira com acionamento por pedal; V – Fornecer em local próximo da entrada, álcool gel ou líquido a 70% para clientes; VI – Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência (maçanetas, bancadas, cadeiras, mesas, máquinas acionadas por toque manual, etc.) e intensificar a limpeza geral do ambiente; VII – Realizar a limpeza diária dos filtros dos aparelhos de ar condicionado; VIII – Nos horários de menor calor deixar portas e janelas abertas mantendo o ambiente ventilado; IX – Fazer campanhas educativas permanentes sobre a importância da higienização de mãos para todos os colaboradores e funcionários; X – Obrigar o uso de máscaras a todos os funcionários, colaboradores e clientes; XI – Aumentar a frequência de higienização de banheiros; XII – Espaço Kid's, brinquedoteca e congêneres deverão ficar sem utilização; XIII – Os manipuladores de alimentos deverão: a) Aumentar a frequência e seguir os cuidados básicos com a higienização de mãos antebraços; b) Estar atentos aos cuidados básicos com a higiene pessoal; c) Utilizar obrigatoriamente máscaras durante o trabalho; d) Quando tossir ou espirrar cobrir a boca e o nariz e

higienizar as mãos; XVII – Os garçons e atendentes deverão: a) Usar frequentemente álcool a 70% para higienização das mãos; b) Dar atenção especial com o recolhimento dos pratos e talheres usados/sujos, sempre usando bandejas para o seu transporte; c) Não carregar ou encostar no uniforme/roupa os utensílios sujos recolhidos das mesas; d) Higienizar as mãos antes de tocar talheres e guardanapos; e) Quando tossir ou espirrar cobrir a boca e o nariz e higienizar as mãos; f) Utilizar obrigatoriamente máscaras durante o trabalho.

§ 2º As academias poderão funcionar cumprindo as seguintes condições:

I - Horário das 05h às 22h, de segunda a sábado;

II - Respeitar a lotação de uma pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados), já descontados os espaços ocupados por móveis, equipamentos, aparelhos, etc; III - Manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas; IV - Aos alunos(as) menores de idade, permitir que cada um(a) tenha apenas uma aula por semana com duração máxima de 1h (uma hora), respeitando a lotação e distanciamento dos incisos anteriores; V - Estar o local dotado de pia para lavagem de mãos para alunos, com sabão papel toalha e lixeira com acionamento por pedal; VI - Fornecer em local próximo da entrada, álcool gel ou líquido a 70% para clientes; VII - Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência (maçanetas, bancadas, cadeiras, mesas, aparelhos, equipamentos, etc) e intensificar a limpeza geral do ambiente; VIII - Realizar a limpeza diária dos filtros dos aparelhos de ar condicionado; IX - Nos horários de menos calor deixar janelas e portas abertas mantendo o ambiente ventilado; X - Evitar aglomeração no interior do estabelecimento; XI - Realizar obrigatoriamente a higienização dos aparelhos e equipamentos antes e após cada uso; XII - Não compartilhar objetos pessoais; XIII - Obrigar o uso de máscaras a todos os colaboradores, funcionários e alunos; XIV - Aumentar a frequência de higienização de banheiros;

Art. 4º - Fica determinado “Toque de Recolher” no período compreendido entre as 00h e 05h, sendo proibida a circulação de pessoas, a não ser em casos de emergência ou de entrega de mercadorias (delivery).

Art. 5º - Poderão ser realizados cultos, missas e atividades religiosas, em ambiente fechado ou aberto, observados os seguintes requisitos:

I - ocupação de no máximo 70% (setenta por cento) da capacidade de pessoas;

II - disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;

III - distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV - proibição de entrada e permanência no estabelecimento, de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), bem como as demais do grupo de risco; V - suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas; VI - suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

Parágrafo único: Quando os eventos religiosos ocorrerem em ambiente aberto, não haverá restrição quanto ao número de pessoas, desde que mantido o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre elas e que todas estejam usando máscara.

Art. 6º - As escolas particulares do ensino regular e superior e escolas de idiomas e os cursos profissionalizantes poderão funcionar observando as seguintes condições:

I - disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados; II - proibição de entrada e permanência no estabelecimento, de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como as demais do grupo de risco; III - proibir qualquer contato físico entre as pessoas; IV - respeitar em cada ambiente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas; V - evitar aglomeração na entrada, saída e nos intervalos.

Art. 7º - As escolas da rede municipal de ensino iniciarão suas atividades no dia 8 de fevereiro de 2021, com atendimento remoto, ou seja, via teletrabalho.

Art. 8º - Os velórios cujos óbitos não tenham como causa da morte o coronavírus, terão duração máxima de 04 (quatro) horas, sendo permitida a presença simultânea de no máximo 05 (cinco) pessoas por vez, caso se realizem na Funerária ou na Capela do Cemitério Municipal. Caso o velório ocorra em Igrejas, deverá ser observada a presença de uma pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados), com distanciamento mínimo de 1.5m (um metro e meio) entre elas.

Parágrafo único: Caso o óbito tenha como causa o coronavírus, não será realização de velório, conforme a determinação das autoridades sanitárias do Estado e da União.

Art. 9º - Os taxistas deverão fornecer álcool gel ou líquido a 70%, fazer a assepsia do veículo a cada corrida, usar máscara e somente transportar passageiros no banco traseiro.

Art. 10 - Todos os estabelecimentos que provoquem a ocorrência de fila ficam obrigados a destinar funcionários exclusivamente para a sua organização, de modo a manter o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas. Tal responsabilidade independe de a fila se formar em seu interior ou na via pública.

Art. 11 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão:

I – Estar dotados de pia para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeira com acionamento por pedal; II – Fornecer em local próximo da entrada, álcool gel ou líquido a 70% para clientes; III – Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência (maçanetas, bancadas, cadeiras, mesas, máquinas acionadas por toque manual, etc.) e intensificar a limpeza geral do ambiente; IV – Realizar a limpeza diária dos filtros dos aparelhos de ar condicionado; V – Nos horários de menos calor deixar janelas e portas abertas mantendo o ambiente ventilado; VI – Evitar aglomeração no interior do estabelecimento; VII – Obrigar o uso de máscaras a todos os colaboradores, funcionários e clientes; VIII – Aumentar a frequência de higienização de banheiros;

Art. 12 - Fica expressamente proibido:

I – funcionamento de Casas de Shows, Boates, Danceterias, Clubes e congêneres;

II – realização de eventos e/ou festividades públicas e particulares como casamentos, batizados, confraternizações, reuniões, ou quaisquer outras que impliquem na aglomeração de pessoas;

Art. 13 - Será permitida a prática de esportes coletivos (futebol, vôlei, basquete, ciclismo, corridas, etc.), sem a presença de público.

Art. 14 - As USFs (Unidades de Saúde da Família) atenderão somente por agendamento, urgência e emergência, e o Hospital Municipal somente atenderá casos de urgência ou emergência.

Art. 15 - Fica expressamente proibida a utilização das imediações da ponte sobre o Rio Claro, na Rodovia MT-010, e do Balneário Festival do Matrinxã, para a prática de qualquer atividade recreativa (banho, pesca, churrasco, etc).

Art. 16 - As medidas preventivas previstas neste Decreto perdurarão pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 13 de janeiro de 2021, encerrando-se em 27 de janeiro de 2021, podendo ser readequadas e prorrogadas de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 17 - O descumprimento das determinações contidas neste Decreto acarretará aos infratores a aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº 1.272, de 29 de junho de 2020.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor no dia 13 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 119/2020. Gabinete do Prefeito Municipal,

São José do Rio Claro-MT, 12 de janeiro de 2021.

LEVI RIBEIRO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

COVID-19: DECRETO Nº 010 DE 12 DE JANEIRO DE 2021

CONSOLIDA AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS RESTRITIVAS ÀS ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS PARA PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, **Sr. JAMIS SILVA BOLANDIN**, de acordo com as atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do Novo Coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19) e objetivando a proteção da coletividade;

CONSIDERANDO o Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2020, que reconhece que o país está em Estado de Calamidade Pública por causa da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 029, de 27 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública no âmbito da Administração Pública Municipal de São José dos Quatro Marcos - MT;

CONSIDERANDO o aumento exponencial de casos de COVID 19 no âmbito do Municipal;

CONSIDERANDO a lotação dos leitos de UTI, específicos para tratamento da COVID 19, nos hospitais da região;

CONSIDERANDO, por fim as deliberações do Gabinete de Situação Municipal de Monitoramento do Novo Coronavírus (COVID-19) do Município de São José dos Quatro Marcos-MT.

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de São José dos Quatro Marcos – MT (TOQUE DE RECOLHER), por tempo indeterminado, a partir do dia 13 de janeiro de 2021, no período entre 22h00min às 05h00min.

§ 1º. O disposto no *caput* não restringe a circulação de quem estiver transitando para acessar ou prestar serviços na área de saúde, segurança pública e privada, assistência social, serviços públicos e serviços essenciais, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

§ 2º. Não estão sujeitos à restrição contida neste artigo os funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde

que comprovada a necessidade, urgência no deslocamento e portando identificação funcional.

§ 3º. O cumprimento do disposto no *caput* ficará a cargo da fiscalização conjunta da Polícia Civil, Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dos Agentes Municipais de Fiscalização.

§ 4º. Os estabelecimentos comerciais terão uma tolerância de 15 minutos após as 22h00min para recolherem mesas, cadeiras e outros objetos e fechar as portas.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento de todas as atividades comerciais, empresariais, religiosas e de serviços a partir de 13 de Janeiro de 2021 no território do Município de São José dos Quatro Marcos - MT, no horário compreendido entre as 06h00min e 22h00min, inclusive nos sábados, domingos e feriados, respeitando lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, atendendo ao distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, com a obrigatoriedade de cumprirem todas as normas sanitárias de inspeção dos órgãos de controle, conforme Decretos Municipais anteriores.

Art. 3º Fica suspensa, a partir de 13/01/2021, por tempo indeterminado, a realização de eventos de qualquer natureza, que exijam ou não licença do Poder Público, independentemente do número de pessoas, seja festas ou reuniões sociais em espaços abertos, fechados ou residências, ou ainda aglomerações de qualquer natureza, inclusive shows, apresentações e etc.

Art. 4º O não cumprimento do Toque de Recolher instituído neste Decreto, acarretará na interdição imediata e temporária dos estabelecimentos comerciais da seguinte forma:

I – Primeira interdição: paralisação das atividades comerciais por 02 (dois) dias;

II – Segunda interdição: paralisação das atividades comerciais por 05 (cinco) dias;

III – Terceira interdição: paralisação das atividades comerciais por 10 (dez) dias;

§1º A reabertura do estabelecimento comercial será automática, após transcorrido o prazo integral de interdição;

§ 2º O funcionamento do estabelecimento comercial antes de cumprido o prazo de interdição temporária, acarretará na suspensão do Alvará de Funcionamento e/ou Alvará Sanitário pelo prazo de 15 (quinze) dias, contabilizados a partir da data da constatação do descumprimento.

Art. 5º Além das interdições previstas no artigo anterior, em caso de descumprimento por cidadãos e comerciantes das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, Lei Estadual nº 11.110/2020, ficando sujeitas ainda as penas por violação dos Art. 132, 268 e 330, todos do Código Penal Brasileiro, bem como do Código de Postura Municipal.

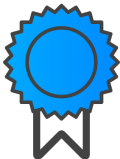
Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos - MT, 12 de Janeiro de 2021.

JAMIS SILVA BOLANDIN

Prefeito Municipal

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Data/Hora	Wed Jan 13 10:45:15 UTC 2021
	Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	1170115676103352402
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)